

Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Sumário: 1. Exemplificação de temas de maior impacto que foram trazidos para a atribuição do MPM e eventuais conflitos aparentes de normas: 1.1. crimes ambientais; 1.2. crimes contra a dignidade sexual; 1.3. racismo; 1.4. tortura.

1. EXEMPLIFICAÇÃO DE TEMAS DE MAIOR IMPACTO QUE FORAM TRAZIDOS PARA A ATRIBUIÇÃO DO MPM:

Conhecida a nova realidade normativa trazida pela Lei n. 13.491/17, passaremos agora a analisar alguns temas específicos que agora fazem parte do universo dos crimes militares.

A técnica será identificar o nicho da legislação penal comum, verificar se pode ser considerado crime militar e identificar eventuais conflitos com tipos penais incriminadores do Código Penal Militar, propondo uma solução.

Não se fará, é importante destacar, análise detida dos tipos penais, mas apenas será indicada uma linha instrumental para a avaliação do tema.

1.1. Crimes ambientais (Lei n. 9.605/1998):

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, pode, obviamente, conhecer traslado para o Direito Castrense, mas alguns detalhes devem ser avaliados.

O primeiro deles é discutir a responsabilização da pessoa jurídica no Direito Penal Militar.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Ambiental encontra sua fonte na Constituição Federal, uma exceção à regra *societas delinquere non potest*:

Art. 225 [...]:



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

[...].

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A previsão constitucional ecoa na Lei n. 9.605/1998:

Art. 3° - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Nos termos da mesma Lei, inclusive, é possível a desconsideração da pessoa jurídica:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Sobre este artigo, Andreucci dispõe:

Nesse aspecto, são identificados três princípios que devem nortear a aplicação da desconsideração: a) utilização abusiva da pessoa jurídica, no sentido de que a mesma sirva de meio, intencionalmente, para escapar à obrigação legal ou contratual, ou mesmo fraudar terceiros; b) necessidade de se impedir violação de normas de direitos societários; e c) evidência de que a sociedade é apenas um alterego de comerciante em nome individual, ou seja, pessoa física que age em proveito próprio por meio da pessoa jurídica¹.

¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 548.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Pois bem, largamente este é o delineamento da responsabilização da pessoa jurídica no Direito Ambiental. Mas seria possível um crime militar ambiental pela pessoa jurídica?

Entendemos que não, conforme já sustentado alhures², e a razão é muito simples, centrada na literalidade do inciso II do art. 9° do CPM.

Para haver o crime militar extravagante, conforme orienta o novo texto do Código Castrense, deve-se ter a subsunção em uma das alíneas do inciso II do art. 9º e essa subsunção é impossível quando se trata de pessoa jurídica, vez que todas as hipóteses das alíneas desse inciso são praticadas por militar em situação de atividade como sujeito ativo.

Uma segunda questão em relação aos crimes ambientais é a escolha, quando militares, de qual Parte Geral aplicar. Aplicaremos do CP, do CPM ou da Lei n. 9.605/1998, naquilo que esta dispuser especificamente, claro.

Para contextualizar, tomemos dois exemplos – sem mencionar a aplicação da pena de multa que já discutimos em trecho anterior:

- a) Escolha de quais agravantes e atenuantes aplicar;
- b) Aplicação do sursis.

Partimos da premissa, já eleita, que a Parte Geral do Código Penal comum, pelo seu art. 12, está descartada, portanto, em um crime ambiental militar não podemos aplicar as agravantes e atenuantes desse Código.

Outra premissa importante neste ponto é sustentar que não se pode entrelaçar as circunstâncias de modo a parir uma terceira lei, por exemplo, aplicando circunstâncias das duas legislações.

²Impossibilidade de prática de crime militar por pessoa jurídica. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 132, p. 7-9, nov./dez. 2018.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Mas, afinal, aplicaremos as atenuantes e agravantes do CPM ou da Lei n. 9.605/1998? Comparemos, por exemplo, as agravantes de um e de outro sistema normativo:

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES		
CPM	LEI N. 9605/1998	
Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior; d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; e) com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; f) contra ascendente, descendente, irmão ou	LEI N. 9605/1998 Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite;	
· •	•	
profissão; h) contra criança, velho ou enfermo; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;	m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;	



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- 1) estando de serviço;
- m) com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;
- n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;
- o) em país estrangeiro.

- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Obviamente, não há e resposta imune a críticas, mas parece-nos mais adequado sustentar a higidez sistêmica da Lei dos Crimes Ambientais, pois os tipos penais, as agravantes e atenuantes etc. foram pensadas para levar a uma repressão com foco na prevenção (especial e geral) nestes tipos de delitos.

Assim, sugerimos que se mantenha, em casos de crimes ambientais, ainda que militares, os dispositivos mais especiais da Lei n. 9. 605/1998. Exemplificativamente, no tema das circunstâncias agravantes, o juiz deve considerar reincidente apenas aquele que o seja em crime ambiental (art. 15, I, Lei n. 9.605/1998) e não genericamente reincidente (art. 70, I, CPM).

Outro exemplo dessa discussão está na concessão de *sursis*. Qual a pena máxima para sua concessão? Comparemos as disposições:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA		
CP	CPM	LEI N. 9605/1998
pena privativa de	Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode	nesta Lei, a suspensão



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1° do art. 71:

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade **não superior a três anos**.

Na linha de raciocínio proposta, entendemos possível a suspensão condicional da execução da pena em casos de condenação não superior a três anos, mas, novamente, a solução aqui proposta não está imune a críticas.

Mesma sorte não entendemos ter as questões processuais que eventualmente se choquem.

Em outras palavras, agravantes, atenuantes, *sursis* etc. são temas ligados à concepção da necessária reprovação ao delito, podendo-se implantar uma logica própria, diversa da que será imposta às questões processuais.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Também exemplificando, o art. 27 da Lei n. 9.605/1998 permite a transação penal da Lei n. 9.099/1995 aos crimes ambientais, desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental. Como ficaria esta previsão na Justiça Militar?

Entendemos que a se tratar de parâmetro processual, dependerá da compreensão que se tem do instituto na Justiça Militar. Assim, verificando-se, ao menos em segunda instância, a inadmissibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes militares, em alinho ao art. 90-A, também não se deve aplicar seus institutos nos crimes militares ambientais.

O mesmo se diga sobre o Acordo de Não Persecução Penal, por enquanto também não assimilado na Justiça Militar da União (Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000, rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, j. 20/02/2020).

Feitos esses destaques, perfeitamente possível a ocorrência de crime militar ambiental, podendo-se cunhar alguns exemplos:

- a) o militar da ativa, por exemplo, na função de cavalariço em um Regimento de Cavalaria, que mutile o animal pertencente ao patrimônio da Administração Militar, estará, em tese, em prática de crime militar ambiental do art. 32 da Lei n. 9.605/1998 cc com a alínea "e" do inciso II do art. 9º do CPM, pois afetou o patrimônio sob Administração Militar;
- b) o militar da ativa, componente de uma patrulha a reprimir crimes ambientais em faixa de fronteira, que, ao invés de coibir a pesca proibida, a pratica com a utilização de explosivo, estará, em tese, em prática de crime militar ambiental do art. 35, I, da Lei n. 9.605/1998 cc com a alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM, pois aviltou a ordem administrativa militar, já que feriu o seu mister de atuação;
- c) o Comandante de navio da Marinha que fundeia embarcações da Força sobre bancos de corais, devidamente demarcados em carta náutica, estará, em tese, em prática de crime militar ambiental do art. 33, p.u., III, da Lei n. 9.605/1998 cc com a alínea "e" do inciso



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

II do art. 9º do CPM, pois aviltou a ordem administrativa militar, já que feriu o seu mister de atuação;

d) o civil que picha prédio pertencente à Administração Militar, em tese pratica o crime militar ambiental do art. 65 da Lei n. 9.605/1998, cc com a alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM, pois afetou o patrimônio sob Administração Militar; superados os precedentes que postulavam crime comum, antes da Lei n. 13.491/2017, como o caso, no STF, do HC n. 100.230, rel. Min. Ayres Britto, j. 17/08/2010.

1.2. Crimes contra a dignidade sexual (Lei n. 12.015/2009):

Com a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, os crimes sexuais ganharam nova disposição no Código Penal comum, agora rotulados como crimes contra a dignidade sexual.

A mencionada lei, como corriqueiramente acontece, alterou o Código Penal comum mas não o Código Penal Militar, fazendo surgir o descompasso nas previsões típicas, havendo diferenças muito importantes, das quais escolheremos algumas.

A primeira delas está na descrição típica do estupro e do atentado violento ao pudor. O Código Penal Militar tipificava – e ainda tipifica – o estupro no art. 232 e o atentado violento ao pudor no art. 233, ou seja, são crimes distintos. Isso também estava presente no Código Penal comum, nos arts. 213 e 214. Com a Lei n. 12.015/09, o estupro e o atentado violento ao pudor no CP foram unificados no art. 213, sob a rubrica de estupro, marcando o descompasso com o CPM, que mantém até hoje os dois tipos penais militares.

Já na época da Lei n. 12.015/2009, perguntava-se como identificar o crime militar, posto que esses crimes sexuais no CPM se enquadravam no inciso II do art. 9°, ou seja, somente seriam crimes militares se praticados de militar da ativa contra militar na mesma situação, por militar da ativa contra civil ou inativo em lugar sujeito à administração



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

militar etc., mas sempre sobre o pressuposto de que a tipificação era idêntica no CP e no CPM, como exigia o *caput* do inciso II, antes da Lei n. 13.491/17.

Outra diferença muito importante está no estupro de vulnerável do art. 217-A, que para o CPM também era – e ainda é – criminalizado com arrimo em dispositivo genérico, em que a violência é presumida (art. 236, I, CPM), como também o era no Código Penal comum, antes da Lei n. 12.015/09.

A solução que propusemos foi seguir com a lógica do CPM, como se não houvesse alteração no CP, em uma interpretação teleológica, buscando o que desejava o legislador em 1° de janeiro de 1970³.

Mas, note-se muito bem, a discussão não se instalou em relação a crimes que apenas existiam no CP, mas apenas em relação àqueles que possuíam igual tipificação no CP e no CPM.

Com a Lei n. 13.491/17, retoma-se a discussão, mas agora em relação aos crimes contra a dignidade sexual que apenas existem no CP, como o caso da importunação sexual, incluído no art. 215-A, pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, *verbis*:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Para facilitar a análise, trabalhemos um exemplo. Imaginemos que em um deslocamento para uma formatura de comemoração do dia 7 de setembro, um oficial, no interior de um ônibus do Exército, masturbe-se e ejacule em uma sargento, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Pela atual redação do inciso II do art. 9º do CPM, após a Lei

9

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em: http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

n. 13.491/17, em sendo praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação, temse um crime militar extravagante. Saindo do exemplo fictício, situação análoga ocorreu em uma Unidade de Santa Maria/RS, onde um soldado se masturbou e ejaculou sobre outro soldado que dormia no alojamento do 1º RCC, o que deu origem à Ação Penal Militar n. 7000046-56.2020.7.03.0303, em curso na 3ª Auditoria da 3ª CJM.

Essa compreensão deve ser a mesma para os demais delitos contra a dignidade sexual existentes apenas no CP (*v.g.*: assédio sexual do art. 216-A do CP; violação sexual mediante fraude do art. 215 do CP), mas havendo tipo penal militar no CPM, há de vingar o tipo penal incriminador do Código Castrense, em homenagem à especialidade e independentemente da pena fixada, caso do estupro e do atentado violento ao pudor.

Por vezes, o conflito aparente será em relação a um crime não sexual do CPM. É o caso do conflito aparente entre o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, do art. 216-B do Código Penal, acrescido pela Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018, e o crime de violação de recato, do art. 229 do Código Penal Militar, onde, hoje, entendemos prevalecer o do Código Penal comum como delito militar extravagante. Exemplificativamente, se um militar colocar uma câmera no alojamento feminino captando imagens variadas na intimidade, teríamos o crime de violação de recato. Caso a captação se dê, por exemplo, de cenas de nudez ou de ato libidinoso, em se tratando de militares da ativa, vingaria o art. 216-A do CP, combinando-se com a letra "a" do inciso II d art. 9º do CPM.

1.3. Racismo

A Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Obviamente, alguns tipos penais previstos nessa lei não se aplicarão na vida castrense, a exemplo do art. 4°, em que se criminaliza o ato de negar ou obstar emprego em empresa privada.

Por outro giro, há algumas possibilidades de prática de delitos previstos na lei, que podem configurar crimes militares, o que, para explanar, trabalharemos com um exemplo.

Imaginemos que um militar reformado tente se hospedar em um hotel de trânsito da Marinha e, em virtude de sua cor, um militar da ativa o impeça de se hospedar. Tome-se por parâmetro típico o art. 7º da Lei n. 7.716/89, que assim dispõe:

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

No exemplo versado, haveria uma conduta praticada por militar da ativa contra militar inativo, em lugar sujeito à administração militar – o hotel de trânsito é lugar sujeito à administração militar, ressalvado o interior dos quartos que, obviamente, ganham a inviolabilidade constitucional do inciso XI do art. 5° –, o que, pela nova redação do inciso II do art. 9° do CPM, dada pela Lei n. 13.491/17, natura o delito previsto nessa lei extravagante como militar.

No caso do serviço nas Forças Armadas, deve-se lembrar que há tipo específico no art. 13 da lei em comento:

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Em se tratando de crime vago, como no caso do tipificado pelo art. 20 da Lei n. 7.716/89, para que o fato se torne crime militar é necessário que seja verificada afronta à ordem administrativa militar, subsumindo-se na alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM.

A expressão "ordem administrativa militar" é idêntica à que existia na alínea "e" do inciso II do art. 6° do anterior Código Penal Militar, o Decreto-Lei n° 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e, partindo deste ponto, lembra Enio Luiz Rossetto (ROSSETTO, 2015, p. 125-6):

O legislador não foi feliz ao utilizar a expressão ordem administrativa militar. Silvio Martins Teixeira, ao comentar o Código Penal Militar de 1944, lembrava que no Código Penal Militar de 1891 havia o Título denominado Dos crimes contra a ordem econômica e administrativa militar, que o Código de 1944 mudou para Dos crimes contra a administração militar. Há controvérsia na doutrina. Jorge Alberto Romeiro entende que são crimes contra a ordem administrativa militar os crimes dos Títulos VII (*Dos crimes contra a administração militar*) e VIII (*Dos crimes* contra a administração da Justiça Militar) e conclui que a expressão não pode ser aceita porque os bens jurídicos tutelados nos dois Títulos acima referidos são diversos, não se confundem: no primeiro, é o funcionamento da Administração Militar; no segundo, é o funcionamento da Justiça Militar. Nesse passo, com a devida vênia, tem razão Célio Lobão quando define que o crime contra a ordem administrativa militar é aquele que "atinge a organização, a existência e a finalidade das Forças Armadas, bem como seu prestígio moral". A expressão ordem administrativa militar tem sentido mais amplo.

Com efeito, Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 82) prefere o caminho da enumeração dos crimes contra a ordem administrativa militar e não o da definição da expressão, opção diversa de



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

Célio Lobão (2011, p. 120) que busca conceituar na forma apontada por Rossetto ou, mais recentemente, como "conjunto de leis, regulamentos, atos legais de autoridade militar competente, indispensável ao funcionamento das instituições militares, ao cumprimento da sua destinação constitucional ou legal".

Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz (2008, p. 47) unem os dois critérios, ou seja, buscam definir a expressão, mas indicam também quais crimes a preencheriam:

A ordem administrativa militar diz respeito às infrações que atingem a organização, existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar. Esses delitos encontram-se elencados nos artigos 298 a 339 do Código Penal Militar.

Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas (2015, p. 125) incursionaram com mais detalhes na expressão, na seguinte senda:

O conceito de ordem administrativa militar é um pouco mais amplo e vai versar sobre tudo que puder causar transtorno à administração militar, ou, no dizer de Célio Lobão:

"(...) segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, são infrações que atingem a organização, a existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar (HC n. 39.412, *RTJ* 24/39".

Bem elucidativo e difícil de refutar, ao menos racionalmente. Dentre outras hipóteses, podemos destacar a fé pública da administração militar que estará em xeque sempre que houver um crime de *falsum* relativo a documentos cuja expedição caiba à administração militar, ainda que em atribuições diversas de sua atividade-fim [...].

Assiste razão a Marreiros, Rocha e Freitas, assim como a Rossetto, ao buscarem



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

ampliar a compreensão da expressão, de maneira que não se deve limitar sua aplicação apenas em determinados tipos de crimes, com foco na capitulação trazida pelo CPM, mormente após a Lei n. 13.491/17, que permite a configuração de crimes militares sequer previstos no Código Castrense. Os que buscavam a limitação pela enumeração de um rol, em outros termos, perderam a premissa de raciocínio, qual seja, a de que todo crime militar deveria estar capitulado no CPM.

Essa visão mais abrangente, ademais, confirma-se no plano jurisprudencial, em que podem ser destacados alguns julgados – anteriores e posteriores à Lei n. 13.491/17 – que torneiam a ordem administrativa militar de maneira mais ampla e que respaldam a tese de que pode ela servir, quando aviltada, de hipótese configuradora de crime previsto na Lei n. 7.716/89.

No Superior Tribunal Militar, tome-se o *Habeas Corpus* n. 100-11.2013.7.00.0000/BA, que teve como relator o Ministro William de Oliveira Barros e foi julgado em 13 de junho de 2013. Destaca-se nele o reconhecimento de que o crime de concussão atenta contra a ordem administrativa militar e, portanto, possível o enquadramento na alínea "e" do inciso II do art. 9° do CPM. Também é possível usar essa linha para crime previsto na Lei n. 7.716/89.

Imagine-se, por exemplo, em uma preleção, o Comandante de Pelotão que incite a discriminação ou preconceito de religião, antes do início do serviço de policiamento ostensivo (Polícia Militar) ou de garantia da lei e da ordem (Forças Armadas). Necessariamente, nesta posição, as Instituições Militares serão responsáveis pela preservação da ordem pública, de maneira que o incitamento do Comandante atingirá a finalidade e a eficiência das Forças Armadas ou Auxiliares, portanto, afetando a ordem administrativa militar.

Importante salientar que, em eventual conflito, por exemplo, com crime previsto no art. 176 do CPM, a ofensa aviltante a inferior ("Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante"), o elemento subjetivo irá solucionar o conflito num ou noutro sentido. Caso haja o contexto de incitamento de raça, religião etc., entendemos prevalecer o delito da Lei n. 7.716/89.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

1.4. Tortura (Lei n. 9.455/1997):

A Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, trata dos crimes de tortura. Evidentemente, como vimos dispondo desde o início, perfeitamente possível o crime militar extravagante de tortura, quando presente uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

Recorrendo, mais uma vez, ao exemplo, caso um oficial da Polícia Militar submeta um cadete da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, possível será a conclusão por crime militar de tortura, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei n. 9.455/97 cc a alínea "e" do inciso II do art. 9º do CPM. Alerte-se que, também aqui, haverá quem entenda por outra alínea, por exemplo, a alínea "a" do inciso II do art. 9º, construção também possível, embora entendamos mais adequada a alínea "e".

O conflito possível, como ocorre no Direito Penal comum, está no confronto deste crime, com resultado morte (§ 3º do art. 1º da Lei n. 9.455/97) e o crime de homicídio qualificado pelo emprego de tortura (art. 205, § 2º, III, do CPM). Neste caso, o elemento subjetivo comandará a solução: havendo *animus necandi*, ocorrerá homicídio qualificado; havendo a intensão de impor o sofrimento, sem desejar a morte do sujeito passivo, tortura (preterdolo).

REFERÊNCIAS:

ALVES-MARREIROS, Adriano Alves. Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia. Disponível em



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/7405 12c5-adriano-marreiro.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA RAMOS, Guilherme da; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. **Direito penal militar** – Teoria crítica & prática. São Paulo: Método, 2015.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17**. Disponível em https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed. Acesso em: 04 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo**. Salvador: Juspodivum, 2018.

FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>. Acesso em: 04 jul. 2018.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEUERBACH, Anselm v. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeier. Buenos Aires: Hamurabi, 2007.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. Disponível em https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar. Acesso em: 04 jul. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **Competência para julgar os crimes militares eleitorais**. Disponível em https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet% C3% AAncia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais. Acesso em: 05 jul. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte geral. São Paulo: Forense, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Erro de tipo e erro de proibição*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio E. de. *Curso de direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivum, 2016.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

LOBÃO, Célio. O art. 42 da Constituição. Crime militar. Equiparação de policial militar a militar das Forças Armadas. Entendimento do STF. **Revista Direito Militar**, Florianópolis: AMAJME, n. 49, 2004.

LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: SAFE, 2003.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A autoria no Código Penal e a teoria do domínio do fato. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, p. 171, abr. 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 100.

MIGUEL, Claudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de direito penal militar** – Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atas, 2008, v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2003, v. 1.

NEVES, Cícero Robson Coimbra (coord.). **Crimes Militares Extravagantes**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas**. Disponível em https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/09/26/A-Lei-n%C2%BA-



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

1349117-e-os-reflexos-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-parte-geral-do-C%C3%B3digo-Penal-Militar-e-nas-penas. Acesso em 01 set. 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em:

http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Impossibilidade de prática de crime militar por pessoa jurídica. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 132, p. 7-9, nov./dez. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*: parte geral e parte especial. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Disponível em: < http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal militar: teoria do crime**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos crimes militares de drogas**. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Novos desafios na competência criminal**. Disponível em http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/. Acesso em: 04 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual**. Disponível em http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf. Acesso em: 05 jul. 2018.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado**. São Paulo: RT, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

STREIFINGER, Marcello. O Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado. *Direito militar*: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011, p. 893 e seguintes.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III.

VANZOLINI, Patrícia; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Manual de



Cícero Robson Coimbra Neves Promotor de Justiça Militar

direito penal. São Paulo: Saraiva, 2013.